

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>15 ABR 2015</p> <p>Protocolo: 928125</p>	PROJETO DE LEI	Nº 839125
-----------	--	----------------	-----------

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e revoga a Lei nº 2.508, de 06 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé e estabelece diretrizes da Política Estadual de Ordenamento do Setor Pesqueiro.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 1º e acrescentado os incisos I, II, III e IV ao artigo 1º da Lei nº 1.038, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - a atividade pesqueira no Estado de Rondônia, como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.” (NR)

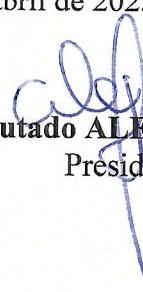
Art. 2º Fica alterado o inciso II e acrescentados os incisos VI e VII ao artigo 2º da Lei nº 1.038, de 2002, que passam a vigorar da seguinte forma:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
“Art. 2º .....		
I - .....		
II - incentivar a Atividade de Pesca Artesanal; .....		
VI - o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores Artesanais, visando a garantir a sua permanecia e continuidade.		
VII - incentivar e promover o repovoamento de peixes em rios e lagos visando preservar as especiais ameaçadas ou em declínio.” (NR)		
Art. 3º Fica alterado o <i>caput</i> e o parágrafo único do artigo 9º e acrescenta o inciso IX do parágrafo único do artigo 9º, ambos da Lei nº 1.038, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 9º Fica estabelecida a criação do Comitê de Gestão do Uso Sustentável da Pesca Artesanal como instrumento de gestão dos recursos pesqueiros no Estado de Rondônia com presidência do órgão ambiental estadual e participação das entidades representativas de pesca, conforme Lei Federal nº 11.699, de 13 de junho de 2008, e demais instituições públicas e privadas de atuação na atividade pesqueira no Estado de Rondônia, sem ônus para o Executivo Estadual.		
Parágrafo único. Ao Comitê de Gestão do Uso Sustentável da Pesca Artesanal, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete:		
I - .....		
.....		
IX - estabelecer, em conjunto, com o órgão ambiental competente as áreas de permissão, proibição, cotas de captura e utilização de aparelhos, métodos e técnicas utilizados da exploração da atividade pesqueira.” (NR)		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
Art. 4º Fica alterado o inciso II e o <i>caput</i> do artigo 12 da Lei nº 1.038, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 12. Para os fins desta Lei, a atividade de pesca classifica-se em artesanal, amadora ou esportiva, profissional e científica, assim definidas:		
I - .....		
II - pesca amadora ou esportiva, é a atividade pesqueira extractiva, praticada com apetrechos não precatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;		
.....” (NR)		
Art. 5º Ficam alterados o <i>caput</i> dos artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 1.038, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 14. São documentos autorizativos da atividade de Pesca, o Registro Geral de Pesca – RPG, Licença de Pesca Amadora e Licença de Pesca Esportiva, devidamente emitidos e válidos.		
Art. 15. O transporte de produtos provenientes da pesca, destinados ao comércio ou a industrialização, só poderá ser feito acompanhado de guia de transporte e/ou documento fiscal, conforme estabelecido na legislação tributária.		
.....		
Art. 17. Os locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo de captura permitida e a relação das espécies que devem ser preservadas serão definidas pela Comitê de Gestão do Uso Sustentável da Pesca Artesanal.” (NR)		
Art. 6º Fica acrescentado os artigos 18-A e 18-B, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, à Lei nº 1.038, de 2002, com as seguintes redações:		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
<p>“Art. 18-A. O pescador profissional deverá realizar cadastro para emissão das Guias de Transporte de Pescado – GTP, junto à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, disponibilizado por meio digital.</p> <p>Art. 18-B. A Guia de Transporte de Pescado – GTP é o documento emitido digitalmente pela Secretaria de Estado com responsabilidade Ambiental e preenchido pelo Pescador, valido para o Transporte de Pescado no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>§ 1º A Guia de Transporte de Pescado – GTP deverá ser preenchida ao final da pesca, caso o pescado for transportado, com a identificação, quantidade e peso das espécies pescadas.</p> <p>§ 2º A GTP terá validade de 30 dias, contados a partir da emissão.</p> <p>§ 3º O pescador profissional no ato do cadastro deve dar ciência das obrigações e conhecimentos dos locais de pesca proibida.</p> <p>§ 4º A GTP não é considerada licença para a prática da atividade pesqueira.</p> <p>§ 5º A Guia de Transporte de Pescado deverá conter informações acerca da origem e destino final do Pescado, para fins de fiscalização, controle de estoque e intenção.</p> <p>§ 6º As guias deverão ficar arquivadas no local onde os produtores forem beneficiados, estocados, comercializados ou industrializados, e mantidos de forma a permitir acesso a fiscalização.</p> <p>§ 7º O Pescador residente em outros estados da federação deverá, obrigatoriamente, registrar-se junto ao órgão ambiental estadual para emissão da GTP.” (NR)</p> <p>Art. 7º Fica acrescentado o artigo 19-A à Lei nº 1.038, de 2002, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19-A A permissão, proibição, restrição, fiscalização, utilização de aparelhos, métodos e técnicas utilizadas na exploração da atividade pesqueira serão disciplinadas na regulamentação desta Lei e por Portarias baixadas pelo órgão ambiental estadual competente.” (NR)</p>		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
<p>Art. 8º Fica alterado o § 2º do artigo 26 da Lei nº 1.038, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 26. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º As espécies exóticas introduzidas, que estejam competindo prejudicialmente com a fauna aquática nativa, poderão ser erradicadas, por determinação do órgão ambiental estadual, após aprovação do Comitê de Gestão de Uso Sustentável da Pesca Artesanal.” (NR)</p> <p>Art. 9º Fica revogado o artigo 11, o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo único do artigo 15, todos da Lei nº 1.038, de 2002 e a Lei nº 2.508, de 06 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé e estabelece diretrizes da Política Estadual de Ordenamento do Setor Pesqueiro.”</p> <p>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 8 de abril de 2025.</p> <p> Deputado <b>ALEX REDANO</b> Presidente</p>		

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		

Excelentíssimos(as) Pares,

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A alteração legislativa tem o escopo de aprimorar políticas específicas para Pesca Artesanal e Conservação Ativa, bem como substitui o Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA pelo Comitê de Gestão do Uso Sustentável da Pesca Artesanal, com Presidência do Órgão Ambiental e participação de entidades representativas para criar um órgão mais especializado e participativo.

Além disso, a modificação legislativa regulamenta e simplifica as licenças e moderniza a Guia de Transporte de Pescado - GTP, tendo em vista que a documentação que autoriza a Pesca é emitida pelo Poder Executivo Federal. Dessa forma, os documentos de licença de pesca são válidos em todo o território nacional e não somente no Estado de Rondônia.

Ademais, a proposição revoga o artigo 11 da Lei nº 1.038, de 2002, para que a aquicultura seja tratada integralmente por sua lei própria, a Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2014, e dá outras providências.” e os parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, todos da Lei nº 1.038, de 2002, bem como revoga a Lei nº 2.508, de 06 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé e estabelece diretrizes da Política Estadual de Ordenamento do Setor Pesqueiro”, para por fim a proibição da pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporé que tem causado uma série de prejuízos à comunidade de pescadores da região.

Por essas razões, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.